

FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)

De: Presidencia
Enviado em: quinta-feira, 7 de dezembro de 2017 15:28
Para: Clube de Regatas do Flamengo
Cc: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)
Assunto: Enc: ABERTURA DE VISTA - PROCESSO N° 440/2017 - STJD
Anexos: RECURSO VOLUNTÁRIO - PROCESSO N 169 -2017 - FLAMENGO ATLETAS.pdf

De: Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>
Enviado: quinta-feira, 7 de dezembro de 2017 15:26
Para: Presidencia
Assunto: Enc: ABERTURA DE VISTA - PROCESSO N° 440/2017 - STJD

De: Aline Pereira
Enviado: quarta-feira, 6 de dezembro de 2017 19:00
Para: Rj Presidencia; Rj Administrativo; Rj Competicao; Rj Registro; Rj ca; Flamengo.00006RJ; Michel Asseff Filho <michelf@michelasseff.com.br> (michelf@michelasseff.com.br)
Assunto: ABERTURA DE VISTA - PROCESSO N° 440/2017 - STJD



OFÍCIO/SEC N° 1145/2017 – STJD

Do: Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol
Para: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro
Para: CR Flamengo
Rio, 06 de dezembro de 2017.

De ordem do Dr. Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, Ronaldo Botelho Piacente, referente ao **Recurso Voluntário sob nº 442/2017- STJD** – Recorrentes: **Procuradoria da Quinta Comissão e C.R. do Flamengo** em favor de seus atletas Luiz Rhodolfo Dini Gaioto e Felipe dos Reias Pereira Vizeu do Carmo e Recorridos: Quinta Comissão Disciplinar e Luiz Rhodolfo Dini Gaioto e Felipe dos Reias Pereira Vizeu do Carmo , atletas do CR Flamengo, informo que através de despacho, abre-se vista para os recorridos, para querendo, se manifestar no prazo de 03 (três) dias.

Informo, outrossim, que segue em anexo o recurso em seu inteiro teor.

Aline Andriolo
Secretaria do Pleno do STJD

Aline Pereira Andriolo - Secretaria do Pleno
STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva
aline.pereira@cbf.com.br
+55 21 3572 - 8709
www.cbf.com.br

TORCIDA E SELEÇÃO.
GIGANTES POR NATUREZA.



*Expediente
7/12/17*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**EXCELENTÍSSIMO SR. AUDITOR PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL**

Processo n.º 169/2017

Campeonato: Campeonato Brasileiro – Série A/2017

Jogo: Flamengo/RJ X Corinthians/SP

Data: 19/11/2017

Estádio: Luso Brasileiro / Rio de Janeiro (RJ)

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21, 136, 137 e 138, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente perante V. Exa., interpor **RECURSO VOLUNTÁRIO** em face dos atletas **LUIZ RHODOLFO DINI GAIOTO, ATLETA DE Nº 44** e **FELIPE DOS REIS PEREIRA VIZEU DO CARMO, ATLETA DE Nº 47 ambos da agremiação CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO/RJ**, em razão da decisão prolatada pela 5^a Comissão Disciplinar deste C. STJD, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DOS FATOS

Trata-se de denúncia oferecida por esta Procuradoria de Justiça Desportiva em razão dos fatos ocorridos e amplamente noticiados na partida válida pela 36^a rodada do Campeonato Brasileiro – Série A, realizada em 19 de novembro de 2017, entre as equipes Flamengo/RJ e Corinthians/SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Conforme se extrai dos autos, a agremiação C. R. Flamengo/RJ foi denunciado por descumprir o Regulamento Geral de Competições 2017, por se apresentar, para a segunda etapa da partida, com atraso; o atleta Luiz Rhodolfo Dini Gaioto, nº 44 da agremiação Clube de Regatas do Flamengo/RJ, foi denunciado por infração ao art. 254-A, §1º, inciso I, por duas vezes, e pelo art. 243-C, ambos do CBJD na forma do art. 184 do mesmo *códex*, por agredir seu companheiro de equipe por duas vezes e ainda ameaça-lo; o atleta Felipe dos Reis Pereira Vizeu do Carmo, nº 47 da agremiação Flamengo/RJ, foi denunciado por infração ao art. 254-A, §1º, inciso I e art. 243-F na forma do art. 184 todos do CBJD, por agredir seu companheiro de equipe e ainda ofende-lo; também sendo denunciado, o Sr. Wagner Reway (FIFA / MT), Árbitro da Partida, por infração ao art. 260 do CBJD, por duas vezes, na forma do artigo 184 também do CBJD, por não tomar as providências que lhe cabiam.

Em julgamento realizado em 1 de dezembro de 2017, primeiramente, foram levantadas as questões preliminares pela Defesa do 1º, 2º e 3º Denunciados, no que tange a, violação dos princípios do Contradictório e da Ampla Defesa, princípio do Juízo Natural, e da nulidade da intimação. Após decisão de forma unânime por parte dos julgadores, superadas as questões preliminares, passou-se ao mérito. Depois da sustentação da Procuradoria do STJD, o árbitro denunciado, deu seu depoimento, após a defesa da agremiação Flamengo e de seus atletas, sustentou que os fatos não se trataram de agressões em campo, mas sim de um desentendimento entre amigos, colegas de equipe, requerendo a absolvição ou a aplicação mínima da pena.

A C. 5ª Comissão Disciplinar deste STJD decidiu que: em relação ao atraso constatado, por unanimidade de votos, em multar a equipe Flamengo/RJ em R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

1.000,00 (mil reais), por infração ao Art. 191, inciso I do CBJD c/c art. 8º, inciso XI do RGC 2017; por maioria de votos, suspender em 4 partidas, por infração ao art. 254-A § 1º, inciso I do CBJD, e por unanimidade, suspender em 1 partida por infração ao art. 258 do CBJD desclassificando o art. 243-C do CBJD, o atleta da agremiação Flamengo/RJ, Luiz Rhodolfo Dini Gaioto; e por maioria de votos, suspender por 2 partidas, por infração ao art. 250 do CBJD desclassificando o art. 254-A e por unanimidade suspender por 2 partidas, por infração ao art. 258 desclassificando o art. 243-F, todos do CBJD, o atleta, também do Flamengo/RJ, Felipe dos Reis Pereira Vizeu do Carmo, e por maioria de votos suspender por 30 dias, mais a multa de R\$ 100,00 o árbitro denunciado Wagner Reway por infração ao art. 266, desclassificando do art. 260 ambos do CBJD.

Ficando o resultado do julgamento:

13. PROCESSO N° 169/2017 - Jogo: CR Flamengo (RJ) X SC Corinthians (SP) – categoria profissional, realizado em 19 de novembro de 2017 – Campeonato Brasileiro Série A – Denunciados: CR Flamengo, inciso no Art. 191 inciso I do CBJD c/c Art. 8 inciso XI do RGC/CBF; Luiz Rhodolfo Dini Gaioto, atleta do CR Flamengo, inciso nos Arts. 254-A § 1º inciso I (02 vezes) e Art. 243-C n/f do Art. 184, todos do CBJD; Felipe dos Reis Pereira Vizeu do Carmo, atleta do CR Flamengo, inciso nos Arts. 254-A § 1º inciso I e Art. 243-F n/f do Art. 184, todos do CBJD; Wagner Reway, árbitro, inciso no Art. 260 (02 vezes) n/f do Art. 184, ambos do CBJD. AUDITOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

RELATOR DR. JOÃO RICHIE .

RESULTADO: “Por unanimidade de votos, multar o CR Flamengo em R\$1.000,00 (hum mil reais), por infração ao Art. 191 inciso I do CBJD c/c

CBJD; Gabriel Dias de Oliveira, atleta do Paraná Clube, incurso no Art. 258§2º inciso II do CBJD. **AUDITOR-RELATOR: DR.FRANCISCO HONÓRIO DE LIMA FILHO.**

Art. 8 inciso XI do RGC/CBF; por maioria de votos suspender por 04 partidas Luiz Rhodolfo Dini Gaioto, atleta do CR Flamengo, incurso no Art. 254-A § 1º inciso I do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. Eduardo Mello que o suspendia por 02 partidas por infração ao Art.250; por unanimidade de votos suspende-lo por 01 partida por infração ao Art.258, face à desclassificação ao Art. 243-C, ambos do CBJD, **Totalizando a suspensão de 05 partidas;** por maioria de votos suspender por 02 partidas, Felipe dos Reis Pereira Vizeu do

LAS/PLATAFORMA FUTEBOL

Carmo, atleta do CR Flamengo, por infração ao Art.250 do CBJD, face à desclassificação ao Art.254-A, § 1º inciso I, contra o voto do Auditor Dr. Eduardo Mello que o advertia, por unanimidade de votos suspende-lo por 02 partidas por infração ao Art.258, face à desclassificação ao Art.243-F, ambos do CBJD, **Totalizando a suspensão de 04 partidas;** por maioria de votos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

suspender o árbitro Sr. Wagner Reway por 30 dias mais a multa de R\$100,00 reais por infração ao Art.266 do CBJD, face à desclassificação ao Art.260 (2 vezes), contra o voto do Auditor Dr. Eduardo Mello que aplicava a pena de advertência”. O pagamento da multa aplicada deve ser comprovada nos autos, no prazo de 07 (sete) dias, sob pena da imputação contida no art. 223, do CBJD.

Funcionou na defesa do C.R Flamengo Dr. Michel Assef Filho que requereu a lavratura de acórdão.

O árbitro Sr. Wagner Reway foi ouvido na condição de declarante. Auditor designado para Acórdão Dr. João Richie.

Era o que se tinha a relatar.

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

O presente recurso preenche todos os pressupostos recursais: o Recorrente possui legitimidade, interesse e a interposição é tempestiva, nos termos do artigo 138, parágrafo único, do CBJD, uma vez que esta Procuradoria teve ciência da juntada do acórdão nos autos em 5 de dezembro de 2017 (terça-feira), conforme certidão juntada aos autos.

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA DEFESA DA AGREMIAÇÃO FLAMENGO/RJ E SEUS ATLETAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Conforme se depreende dos autos do processo, a defesa da agremiação Flamengo/RJ e de seus atletas, Luiz Rhodolfo Dini Gaioto e Felipe dos Reis Pereira Vizeu do Carmo, alegou três questões em sede preliminar, a violação ao princípio do Contraditório e Ampla Defesa, a violação ao Juízo Natural, e a Nulidade da Intimação.

I – Da não Violação ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

A defesa do 1º, 2º e 3º Denunciados, alega em sede preliminar a violação ao princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, onde sustenta que era necessária a oitiva dos atletas em sessão, o que não foi possível, ferindo tais princípios.

A defesa requereu o adiamento do julgamento, alegando ser necessária a oitiva dos atletas denunciados, declarando que os mesmos estavam impossibilitados de comparecer ao tribunal em razão de disputa de competição internacional, o que foi deferido pelo auditor designado.

Em razão de tal decisão, esta Procuradoria do STJD peticionou, requerendo, em duplo grau de jurisdição, a redistribuição do processo e o julgamento do feito, de forma célere em razão do final do campeonato, o que foi deferido.

A jurisprudência do STJD é pacífica no sentido de não tratar um depoimento pessoal como prova imprescindível, capaz de levar ao adiamento do julgamento, sobrepondo os princípios da celeridade e equilíbrio das competições. Outra questão, que inclusive, bem colocado pelo relator no acórdão, com a tecnologia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

existente, é possível se fazer um depoimento, por vídeo conferência, o que tem ocorrido de forma frequente nesse tribunal.

As provas no presente processo são claras, as infrações existiram! Alegar que o depoimento dos atletas para elucidarem os fatos, é de extrema importância, requerendo assim, o adiamento do julgamento, não me parece razoável, uma vez que o julgamento antecipava a última rodada do campeonato. A justiça desportiva necessita ser célere, e não pode pairar a impunidade.

A justiça desportiva, ante mesmo dos artigos do CBJD é regida por princípios! Era de extrema importância julgar os fatos graves ocorridos na partida, antes de terminar o campeonato, e restava apenas uma rodada, portanto, acertada decisão às fls. 51, que deferiu a redistribuição dos autos com base no princípio do equilíbrio das competições, bem como da celeridade.

Não há que se falar em violação ao contraditório e a ampla defesa, foi possibilitada a defesa todos os atos processuais possíveis, bem como toda estrutura e tecnologia existente nesse tribunal para que fosse possível o depoimento dos atletas, não sendo fundamento justo a alegação de que o depoimento feito pessoalmente em sessão é de extrema importância, onde ainda foi colocado como obstáculo, o calendário de jogos dos atletas. Se os julgamentos forem adiados pela dificuldade de um atleta comparecer a este Tribunal em razão dos jogos, jamais conseguiríamos dar efetividade ao mesmo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Desta forma, pelos fundamentos expostos, não que se falar em violação a Ampla Defesa e ao Contraditório.

II – Da não Violação ao Juízo Natural

Importante frisar tratar-se o STJD um tribunal de caráter privado e regido por norma especial, no caso o CBJD. A partir dessa assertiva já podemos concluir que a norma e princípios neste código (Art.2º, II, XIV, XVII), devem prevalecer e se sobrepor ao indicado pela defesa do Recorrente, sob pena de sermos obrigados a adotar todos os demais princípios e ritos processuais constantes da legislação vigente, ao contrário do constante no artigo 283 do CBJD¹, que só autoriza sua aplicação de forma subsidiária, o que, de certo, mitigaria a autonomia dos órgãos jurisdicionais das entidades de desporto.

No entanto, ainda que superada as argumentações supra, o dito princípio só se encontra violado quando o juiz da causa encontra-se vinculado ao processo pela colheita das provas e/ou quando existe algum prejuízo à defesa do Denunciado, o que no caso concreto efetivamente não ocorreu, tendo em vista que o único ato processual foi o adiamento por motivo inconsistente.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, a origem do princípio do juiz natural repousa em afastar a jurisdição do magistrado que colheu as provas, obteve as impressões das testemunhas, etc. e evitar a escolha do mesmo a bel prazer do autor.

¹ Art. 283. Os casos omissos e as lacunas deste Código serão resolvidos com a adoção dos princípios gerais de direito, dos princípios que regem este Código e das normas internacionais aceitas em cada modalidade, vedadas, na definição e qualificação de infrações, as decisões por analogia e a aplicação subsidiária de legislação não desportiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Ou seja, no presente caso, a ausência de norma expressa que autorize a redistribuição a outro julgador sem que tenha havido qualquer ato processual de natureza instrutória e sem prejuízo a defesa dos denunciados, não é caso da nulidade apontada.

O objetivo da Procuradoria e do tribunal consistente na R. Decisão monocrática do Presidente era que o julgamento fosse realizado antes da última rodada, eventual penalidade ou decisão absolutória aplicada é mera consequência e ambas seriam legalmente respeitadas.

III - Da Inexistência de Nulidade na Intimação.

A defesa dos denunciados alegou ainda que teria sido intimada sobre a decisão da redistribuição dos autos para outra Comissão Disciplinar, às 19 hs e 12 min, ou seja, 12 minutos após às 19hs, e que desta forma a intimação não foi em tempo hábil, sendo nula. Ocorre que a Justiça Desportiva, não tem seus prazos contabilizados em horas, a intimação foi regular, respeitando prazo de 3 dias nos termos do Capítulo IV do CBJD, o que também foi fundamentado de forma acertada pelo relator no acórdão.

DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELA E. QUINTA COMISSÃO DISCIPLINAR

Analizando o presente caderno processual e os documentos colacionados, entendemos que a decisão prolatada pela C. 5^a Comissão Disciplinar do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

STJD merece ser reformada, em relação às penas aplicadas aos atletas, conforme será demonstrado abaixo.

A denúncia foi oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva com base fatos noticiados e provas de vídeos, pelos quais foram constatadas agressões físicas praticadas por ambos os recorridos, bem como ofensa e ameaça.

Em relação ao primeiro recorrido (atleta Luiz Rhodolfo Dini Gaioto, atleta de nº 44 da agremiação Flamengo/RJ) temos que o mesmo, conforme prova de vídeo e fato amplamente noticiado nos meios de comunicação, trocou agressões com seu colega de equipe Felipe dos Reis Pereira Vizeu do Carmo, atleta de nº 47.

No que tange as condutas do atleta Luiz Rhodolfo Dini Gaioto, nº 44 da agremiação Flamengo/RJ, observamos que ele primeiramente desfere dolosamente um soco no tronco de seu colega de equipe e depois ambos trocam cabeçadas. Sendo assim constatamos que denunciado infringiu o art. 254-A, § 1º, inciso I do CBJD por duas vezes, (onde existiu primeiro um soco e depois uma cabeçada) e ainda na sequência do jogo, o mesmo ameaçou agredir seu colega de equipe, conforme prova de vídeo, cometendo infração prevista no artigo 243-C do CBJD, devendo a pena ser dada de forma cumulada artigo 184 do CBJD.

Já com relação ao segundo recorrido (Felipe dos Reis Pereira Vizeu do Carmo, atleta de nº 47 da agremiação Flamengo/RJ), foi asseverado que o mesmo trocou cabeçadas com o atleta Rhodolfo conforme prova de vídeo, e aquele ainda fez um gesto obsceno para este colega de equipe, apontando o dedo médio, o que sabemos, que quando o dedo é erguido, é com o intuito de ofender alguém.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Por suas condutas, o atleta denunciado Felipe Vizeu, ofende seu colega de profissão e equipe. Neste proscênio, verificamos que o mesmo cometeu a infração prevista no art. 254-A, § 1º, inciso I do CBJD, e depois, pratica a infração prevista no art. 243-F do CBJD. Por ter praticado duas infrações as penas se aplicam cumulativamente na forma do art. 184 do CBJD.

O primeiro recorrido desferiu um golpe com o seu braço, vindo a atingir o tronco de seu colega de equipe, e ainda deu uma cabeçada, e na sequencia do jogo, ainda ameaçando de agredi-lo.

O segundo recorrido deu uma cabeçada em seu colega de equipe e na sequencia do jogo, em outro lance, faz um gesto obsceno para o mesmo companheiro ofendendo-o.

Ocorre que, ao invés de aplicarem penalidades coerentes as situações fáticas em análise, a 5ª Comissão Disciplinar preferiu apenar o atleta Luiz Rhodolfo Dini Gaioto com a pena de 1 partida, face a desclassificação do art. 243-C da ameaça para o artigo 250 do CBJD, considerando ato desleal e suspender em 4 partidas, por infração ao art. 254-A § 1º, inciso I do CBJD bem como apenar o atleta Felipe dos Reis Pereira Vizeu do Carmo com a pena de suspensão por 2 partidas, por infração ao art. 250 do CBJD desclassificando o art. 254-A e por unanimidade suspender por 2 partidas, por infração ao art. 258 desclassificando o art. 243-F, todos do CBJD.

Veja que, pela regra do artigo 178, do CBJD, a aplicação da penalidade deve levar em consideração vários elementos, como a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, entre outros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

As condutas praticadas pelos atletas recorridos não foram de pequenas consequências, haja vista que os atletas, lembre-se, de mesma equipe, trocaram agressões entre si, e na sequencia da partida tiveram condutas lamentáveis, um fez um gesto obsceno para seu colega de equipe, que por seguinte ameaçou de agredir este.

O nosso país é o país do Futebol, os jogadores são mais que atletas, eles são exemplos de conduta, não pode um atleta fazer gesto obsceno em campo, em um jogo amplamente transmitido, bem como. Não é possível a conduta praticada pelo outro recorrido, ameaçar em campo um colega de equipe. Os atletas são exemplos para a sociedade.

Fatos como esses merecem a devida reprimenda deste Sodalício, não podendo ser tratados como mero desentendimento entre atletas decorrente da prática do futebol, mas sim como condutas deliberadas e com fim específico de agredir, ofender e ameaçar a causar dano grave.

Mesmo que clara as ações, confirmadas em prova de vídeo, e as condutas capituladas de forma coesa, os auditores em julgamento desclassificaram aquelas.

Assim, plenamente configuradas as condutas típicas pelos recorridos, a Procuradoria requer a reforma da decisão da 5^a Comissão Disciplinar do STJD, devendo o primeiro recorrido ser condenado nas penas do art. 254-A, §1º, inciso I, por duas vezes e infração ao art. 243-C, na forma do art. 184 todos do CBJD e o segundo recorrido nas penas do art. 254-A, §1º, inciso I e art. 243-F na forma do art. 184 todos do CBJD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Procuradoria da Justiça Desportiva requer o conhecimento do Recurso Voluntário interposto, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito e nos termos acima esposados, reformar a decisão da 5ª Comissão Disciplinar do STJD, no sentido de majorar a pena imposta aos atletas **Luiz Rhodolfo Dini Gaioto, atleta de nº 44 da agremiação Clube de Regatas do Flamengo/RJ**, por infração ao art. 254-A, §1º, inciso I, por duas vezes e infração ao art. 243-C, na forma do art. 184 todos do CBJD e **Felipe dos Reis Pereira Vizeu do Carmo, atleta de nº 47 da agremiação Flamengo/RJ**, por infração ao art. 254-A, §1º, inciso I e art. 243-F na forma do art. 184 todos do CBJD;

De Belo Horizonte para o Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2017.

Anexo
ofício: 1145/2017

Felipe Bevilacqua

Procurador Geral do STJD

João Rafael de Sousa Caetano Soares
João Rafael de Sousa Caetano Soares

Procurador do STJD